



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn nº 2.046.932-27.2014.8.26.0000 – Guarujá
Autor: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
(Proc. nº 4.087/2014)

Vistos, etc.

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** proposta pela Prefeita do Município de Guarujá, quanto à **Lei Municipal nº 4.087**, de 24.03.14, **alterando a Lei nº 3.874**, de 13.05.11, que, ao dispor sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal de Guarujá, fixou requisitos para seu provimento.

Sustentou, em resumo, ser inconstitucional o ato normativo. Cria restrições à nomeação dos Secretários Municipais, podendo atingir, conforme a interpretação, todos os cargos em comissão. Diploma, originariamente, instituiu a chamada “ficha limpa” municipal repetindo a legislação federal. Nova redação, de origem parlamentar, estabelece condições totalmente divorciadas do objetivo inicial da norma – “ficha limpa” – (*v.g.* residir no Município) e restringindo a escolha de ocupante aos cargos de livre e exclusiva nomeação do Chefe do Poder Executivo. Gera, conseqüentemente, reflexos diretos em relação aos agentes já nomeados. Versa sobre requisitos de investidura de servidores, regime jurídico e provimento de cargos. Evidente o vício de iniciativa. Farta a jurisprudência sobre a matéria. Afrontados princípios da isonomia, razoabilidade e garantia da livre nomeação e exoneração (arts. 111 e 115, II, da CE). Execução da regra acarretará ônus aos servidores não residentes no Município. Daí a liminar e, ao final, proclamada a inconstitucionalidade (fls. 01/28).

2. Em face da natureza da pretensão e dos elementos existentes nos autos, presentes os requisitos necessários à liminar (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/99). Relevantes os fundamentos do pedido (restrições de origem parlamentar à nomeação para cargos em comissão do Executivo – suposto vício de iniciativa) – *fumus boni iuris* – e considerando que a manutenção do comando normativo debatido acarretará, diante de sua iminente implantação (art. 5º, § 2º da Lei nº 4.087/14 – fls. 05 e 35), graves transtornos à administração local (*v.g.* – exoneração dos comissionados não residentes no Município) – *periculum in mora* –, caracterizada a **urgência** a justificar a **concessão da liminar para suspender** a eficácia da **Lei Municipal nº 4.087**, de 24.03.14, até julgamento desta ação. **Oficie-se**, com a urgência necessária.

3. **Cite-se** o douto Procurador-Geral do Estado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.

4. **Solicitem-se** informações ao Presidente da Câmara Municipal de Guarujá.

5. Após, à douta **Procuradoria de Justiça. Int.**
São Paulo, 03 de abril de 2014.
EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)